



**ATA DA 1920ª SESSÃO ORDINÁRIA DO
TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA
05 DE DEZEMBRO DE 2012.**

1 Aos cinco dias do mês de dezembro do ano dois mil e doze, à hora regimental, no
2 Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba,
3 em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.
4 Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz
5 Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha
6 Lima e André Carlo Torres Pontes. Presentes, também, os Auditores Antônio Cláudio
7 Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo, Oscar Mamede
8 Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa. Constatada a existência de número legal e
9 contando com a presença da Procuradora Geral do Ministério Público junto a esta Corte,
10 Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo
11 à consideração do Plenário, para apreciação e votação, as atas da sessão anterior e da
12 136ª Sessão Extraordinária, que foram aprovadas por unanimidade, sem emendas. Não
13 houve expediente para leitura. **Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO**
14 **TC-06010/10** (adiado para a sessão ordinária do dia 19/12/2012, com o interessado e seu
15 representante legal devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana;
16 **PROCESSO TC-03827/11** (adiado para a sessão ordinária do dia 12/12/2012, com o
17 interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Auditor Marcos
18 Antônio da Costa; **PROCESSOS TC-03134/10** (retirado de pauta) e **TC-03667/11** (adiado
19 para a sessão ordinária do dia 12/12/2012, com o interessado e seu representante legal
20 devidamente notificados) – Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo; **PROCESSOS**
21 **TC-04314/11** (adiado para a sessão ordinária do dia 12/12/2012, com o interessado e seu
22 representante legal devidamente notificados) e **TC-08671/11** (retirado de pauta) –
23 Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira; **PROCESSO TC-05627/10** - (adiado
24 para a sessão ordinária do dia 12/12/2012, com o interessado e

1 seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira
2 Filho. Inicialmente, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho pediu a palavra para
3 informar que, com relação às Prestações de Contas de Prefeituras, sob a sua Relatoria,
4 do exercício de 2009, foram todas julgadas; do exercício de 2010, faltam julgar, apenas,
5 duas prestações de contas, informando que uma se encontrava na Auditoria, em análise
6 de defesa e outra no Ministério Público para emissão de parecer; com relação ao
7 exercício de 2011 só havia julgado uma PCA, estando treze na Auditoria, sendo sete em
8 elaboração de relatório inicial e seis em análise de defesa e quatro se encontrava na
9 Secretaria do Pleno, em fase de apresentação de defesa. Com relação às Prestações de
10 Contas das Câmaras Municipais, Sua Excelência informou que todas, dos exercícios
11 financeiros de 2009 e 2010 já haviam sido julgadas, quanto ao exercício de 2011,
12 informou que, já havia julgado sete PCA's, restando treze, que se encontram dez na
13 Auditoria em fase de elaboração de relatório inicial e análise de defesa e três na
14 Secretaria do Pleno, em fase de apresentação de defesa. Em seguida, o Conselheiro
15 Fábio Túlio Filgueiras Nogueira pediu a palavra para fazer o seguinte comunicado:
16 “Senhor Presidente, tenho agendado para a sessão do dia 12/12/2012, o Processo TC-
17 04317/11 -- que trata da Prestação de Contas do Município de Itaporanga, relativa ao
18 exercício de 2010 -- e a defesa requer a juntada e análise de documentação
19 comprobatória de recolhimento de INSS apresentada, no Gabinete. Estou dando
20 conhecimento ao Plenário, ao tempo em que solicito a quiessência deste Tribunal, e
21 comunico que estarei recebendo a referida documentação, determinando o
22 encaminhamento dos autos à Auditoria, para análise, mantendo o agendamento para a
23 pauta da próxima sessão (dia 12/12/2012).” O Presidente submeteu a solicitação do
24 Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira à consideração do Tribunal Pleno, que a
25 aprovou, por unanimidade. No seguimento, a Procuradora-Geral do Ministério Público
26 Especial junto a esta Corte, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão pediu a palavra para
27 fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de comunicar ao Plenário
28 que estive em viagem à cidade de São Paulo-SP, para participar da última Reunião
29 Ordinária do Conselho Geral de Procuradores do Ministério Público de Contas, bem como
30 para a eleição da nova Presidência daquele Conselho. Estou prestando a informação,
31 haja vista que, por este motivo, não estive presente na última Sessão Plenária desta
32 Corte”. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente prestou as
33 seguintes informações ao Tribunal Pleno: “Normalmente, em razão da não apresentação
34 dos balancetes mensais por parte de Prefeituras e Câmaras Municipais, determino o

1 bloqueio das contas bancárias, mas, tendo em vista ser o último mês do exercício e do
2 mandato dos atuais gestores, vou aguardar até a próxima segunda-feira (dia 10/12/2012),
3 mas aviso nesta oportunidade, que estão com indicativos para bloqueio de contas as
4 Prefeituras Municipais de Algodão de Jandaíra, Campina Grande, Catingueira, Cuité de
5 Mamanguape, Fagundes, Frei Martinho, Riachão, São Bentinho, Tacima e a Câmara
6 Municipal de Curral de Cima. Então, fica determinado que se não chegar as
7 documentações relativas às Prestações de Contas dos mencionados entes municipais,
8 até a segunda-feira (dia 10/12/2012), as respectivas contas bancárias serão bloqueadas.
9 Ainda nesta ocasião, informo que estou determinando o desbloqueio das contas
10 bancárias da Prefeitura Municipal de Emas, tendo em vista que a documentação faltante
11 já chegou a este Tribunal. Comunico que em decisão *ad referendum* do Tribunal Pleno,
12 designei o Conselheiro Vice-Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Relator do
13 Processo TC-05062/12, que trata da 1ª Súmula do Tribunal de Contas, tendo como
14 jurisdicionado a Secretaria da Infra-Estrutura do Município de João Pessoa. Na
15 oportunidade, o Presidente submeteu a indicação à consideração do Tribunal Pleno, que
16 a aprovou por unanimidade, com o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
17 informando ao Plenário que traria a matéria para apreciação na próxima Sessão Ordinária
18 do dia 19/12/2012. Ainda com a palavra, o Presidente fez os seguintes comunicados: “1-
19 Amanhã pela manhã (dia 06/12/2012, a partir das 7:30hs), estaremos reunindo, nesta
20 Corte de Contas, toda a imprensa de João Pessoa e Campina Grande, ocasião em que
21 ocorrerá o lançamento dos indicadores de desempenho dos gastos públicos na Paraíba –
22 Educação, do Novo Portal do Tribunal e do SAGRES - Dados Abertos; 2 - Estou
23 convocando, também, uma Reunião de Conselho para a próxima segunda-feira (dia
24 10/12/2012, às 16:00hs), para Análise e Avaliação de Metas – Planejamento Estratégico
25 e Exposição do Relatório Final da Pesquisa Externa de Qualidade; 3- Gostaria de
26 submeter ao Tribunal Pleno que, até a última sessão plenária do mês de dezembro,
27 teremos que promover a eleição dos novos dirigentes do TCE/PB, para o biênio
28 2013/2014. A proposição que faço é no sentido de que a eleição ocorresse na próxima
29 Sessão Plenária (dia 12/12/2012)”. O Presidente submeteu a sua proposição à
30 consideração do Tribunal Pleno, que a aprovou por unanimidade”. Na fase Assuntos
31 Administrativos, Sua Excelência fez distribuir, para apreciação e votação na Sessão
32 Ordinária do dia 05/12/2012 a **MINUTA DE RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA – que**
33 **regulamenta o procedimento de eliminação de documentos e estruturação do setor de**
34 **arquivo no âmbito do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.** Dando início à **PAUTA**

1 **DE JULGAMENTO** o Presidente anunciou, da classe **Processos Remanescentes de**
2 **Sessões Anteriores – ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL: Denúncias – PROCESSO TC-**
3 **06788/11 – Denúncia** encaminhada a este Tribunal pelo Sr. André Luiz Pessoa de
4 **Carvalho e Sr. Marcos Augusto Romero, sobre a utilização de expediente pelo**
5 **Governador do Estado para nomear pessoas a fim de ocuparem cargos em comissão na**
6 **Defensoria Pública do Estado da Paraíba, além do repasse a menor dos valores**
7 **correspondentes aos duodécimos, por parte do Governo do Estado, no exercício de 2011.**
8 **Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto.** Sustentação oral de defesa: comprovada a
9 ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** manteve o parecer
10 ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal: 1) tomar
11 conhecimento da presente denúncia e, no mérito, julgá-la procedente, nos termos dos
12 relatórios da DICOG I e da DIGEP, porém, tendo em vista a superveniência do Ato
13 Governamental nº 472/2012, de 23/08/2012, e da Portaria nº 368/2012, do Defensor
14 Público Geral do Estado da Paraíba, da mesma data, declarem sanada a referida
15 inconformidade e, quanto aos repasses duodecimais inferiores aos previstos no
16 Orçamento Programa para 2012, tendo em vista o teor das decisões do Tribunal Pleno,
17 consubstanciadas no Parecer PPL – TC – 168/2012 e no Acórdão APL – TC – 693/2012,
18 emitidos quando da apreciação da PCA/2011 do Chefe do Poder Executivo Estadual,
19 ocasião em que esta matéria foi apreciada e, ao final, merecedora da recomendação
20 expressa na alínea “g” do item 3 do Acórdão mencionado, não havendo mais o que se
21 discutir e/ou decidir sobre esse item, no bojo deste processo, declarem prejudicada esta
22 parte da denúncia; 2) dêem conhecimento desta decisão aos denunciantes e ao
23 denunciado. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. Dando prosseguimento à
24 pauta, Sua Excelência o Presidente anunciou as inversões de pauta nos termos da
25 Resolução TC-61/97. **PROCESSO TC-02439/11 – Prestação de Contas do ex-gestor da**
26 **Secretaria de Estado das Finanças - SEFIN, Sr. Marcos Ubiratan Guedes Pereira,**
27 **relativa ao exercício de 2010.** Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes.
28 Sustentação oral de defesa: Sr. Marcos Ubiratan Guedes Pereira – ex-gestor. **MPJTCE:**
29 ratificou o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** No sentido de: 1- Julgar
30 regular das contas do ex-gestor da Secretaria de Estado das Finanças, Sr. Marcos
31 Ubiratan Guedes Pereira, relativa ao exercício de 2010; 2- Determinar à Diretoria de
32 Auditoria e Fiscalização – DIAFI a apuração, em autos próprios, da regularidade e
33 legitimidade dos reajustamentos de faturas relativos Contratos de Repasse do Convênio
34 Ministério das Cidades/CEF/Governo do Estado da Paraíba, no montante de R\$

1 19.319.661,05, com recursos do Estado; 3- Recomendar ao atual gestor diligências para
2 prevenir os fatos indicados nos relatórios da d. Auditoria, notadamente para observar, na
3 confecção do Projeto de Lei Orçamentária, dotações para as despesas com pessoal nas
4 Secretarias realizadoras dos pagamentos; 4- Informar ao ex-gestor da SEFIN que a
5 decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de
6 revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do
7 Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme
8 previsão contida no art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.
9 Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. **PROCESSO TC-03207/12 – Prestação de**
10 **Contas do Prefeito do Município de CACHOEIRA DOS INDIOS, Sr. Arlindo Francisco**
11 **de Sousa, relativa ao exercício de 2011.** Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana.
12 Sustentação oral de defesa: Bel. Carlos Roberto Batista Lacerda. **MPJTCE:** ratificou o
13 parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** 1- pela emissão de parecer favorável
14 à aprovação das contas do Prefeito do Município de Cachoeira dos Índios, Sr. Arlindo
15 Francisco de Sousa, relativa ao exercício de 2011, com as recomendações constantes da
16 decisão; 2- pelo julgamento regular com ressalvas das contas do Sr. Arlindo Francisco de
17 Sousa – Prefeito do Município de Cachoeira dos Índios, na qualidade de ordenador das
18 despesas realizadas no exercício de 2011; 3- pela declaração de atendimento integral às
19 disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- pela aplicação de multa pessoal ao
20 gestor, no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE,
21 assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário
22 estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob
23 pena de cobrança executiva, desde logo recomendado. Aprovado o voto do Relator, por
24 unanimidade. **PROCESSO TC-06107/10 – Prestação de Contas do Prefeito do**
25 **Município de OLHO D'ÁGUA, Sr. Francisco de Assis Carvalho, relativa ao exercício de**
26 **2009.** Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa:
27 Bel. Marco Aurélio de Medeiros Villar, que suscitou uma preliminar no sentido de que o
28 Tribunal Pleno recebesse documentos novos, para análise pela Auditoria. O Relator
29 posicionou-se contrário a preliminar, sendo acompanhado pelos Conselheiros Arnóbio
30 Alves Viana, Umberto Silveira Porto e André Carlo Torres Pontes. O Conselheiro Arthur
31 Paredes Cunha Lima votou pelo recebimento da documentação. Rejeitada por maioria a
32 preliminar suscitada. Em seguida o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima se retirou do
33 plenário. **MPJTCE:** ratificou o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** No
34 sentido de: 1- emitir parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de

1 Olho D'Água, Sr. Francisco de Assis Carvalho, relativa ao exercício de 2009; 2- Declarar
2 o atendimento parcial aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- julgar
3 irregulares as contas de gestão; 4- Aplicar multa ao Sr. Francisco de Assis Carvalho,
4 Prefeito de Olho D'Água, no valor de R\$ 4.150,00, com fulcro no art. 56 da LOTCE,
5 assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário
6 estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob
7 pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, observado o disposto nos
8 parágrafos 3º e 4º do art. 71 da Constituição do Estado; 5- Imputar o débito ao Sr.
9 Francisco de Assis Carvalho no valor de R\$ 151.797,00, em razão de despesas não
10 comprovadas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o devido recolhimento
11 voluntário ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo
12 recomendada, observado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 71 da Constituição do
13 Estado; 6- Representar à Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca das falhas
14 observadas referentes às contribuições previdenciárias patronais a menor que o valor
15 devido; 7- Recomendar ao gestor que proceda à atualização da legislação tributária
16 municipal; 8- Recomendar à Prefeitura Municipal do Olho D'Água no sentido de guardar
17 estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e
18 ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a
19 reincidências das falhas constatadas no exercício em análise; 9- Recomendar ao atual
20 Alcaide no sentido de dar devida atenção a elaboração dos demonstrativos contábeis,
21 para que estes reflitam, em conformidade com a Lei 4.320/64, a essência e a realidade
22 dos acontecimentos contábeis, bem como especial atenção aos mandamentos
23 constantes da Carta Magna, da Lei 8.666/93, da LCN 101/00, dos regramentos
24 infraconstitucionais, inclusive as Resoluções Normativas desta Corte de Contas.
25 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do
26 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. **PROCESSO TC-04257/11 – Prestação de**
27 **Contas do Prefeito do Município de SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ, Sr. Aldineide**
28 **Saraiva de Oliveira, relativo ao exercício de 2010.** Relator: Auditor Marcos Antônio da
29 **Costa.** Sustentação oral de defesa: Bel. John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes.
30 **MPJTCE:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO**
31 **RELATOR:** No sentido do Tribunal Pleno: 1- emitir e remeter à Câmara Municipal de São
32 José do Brejo do Cruz, Parecer Contrário à aprovação da prestação de contas do Prefeito
33 Municipal, Senhor Aldineide Saraiva de Oliveira, referente ao exercício de 2010; 2-
34 declarar que o referido gestor atendeu às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal,

1 exceto no tocante à existência de déficit na execução orçamentária; 3- julgar irregulares
2 as contas de gestão do Senhor Aldineide Saraiva de Oliveira, na condição de ordenador
3 de despesa; 4- determinar ao Prefeito Municipal de São José do Brejo do Cruz, Senhor
4 Aldineide Saraiva de Oliveira, a restituição aos cofres públicos municipais da importância
5 de R\$ 57.887,94, às suas expensas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o
6 recolhimento voluntário aos cofres municipais, sob pena de cobrança executiva, desde
7 logo recomendado; 5- aplicar multa pessoal ao Sr. Aldineide Saraiva de Oliveira, no valor
8 de R\$ 4.150,00, em virtude de infringência à Lei de Licitações e Contratos, à Lei de
9 Responsabilidade Fiscal, bem como existência de despesas não comprovadas com
10 pagamentos de contribuições previdenciárias, configurando as hipóteses previstas no
11 artigo 56, incisos II e III da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Resolução
12 Administrativa RA TC 13/2009, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o
13 recolhimento voluntário, aos cofres estaduais, através do Fundo de Fiscalização
14 Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já
15 recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da
16 Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do
17 artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30
18 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não
19 ocorrer; 6- representar à Delegacia da Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos
20 atrelados às contribuições previdenciárias; 7- representar à douta Procuradoria Geral de
21 Justiça com vistas às competências a seu cargo; 8- recomendar à Administração
22 Municipal de São José do Brejo do Cruz, no sentido de que não repita as falhas
23 observadas nos presentes autos, especialmente, garantindo a estrita observância aos
24 ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Licitações e Contratos. Aprovada
25 a proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-03101/12 – Prestação de**
26 **Contas da Prefeita do Município de CUITÉ, Sra. Euda Fabiana de Farias Palmeira**
27 **Venâncio, relativo ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto.**
28 Sustentação oral de defesa: Bel. John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes. **MPJTCE:**
29 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** No sentido de que este
30 colendo Tribunal de Contas decida: 1- emitir parecer favorável à aprovação das contas
31 anuais da Chefe do Poder Executivo Municipal Sra. Euda Fabiana de Farias Palmeira
32 Venâncio, Prefeita do Município de Cuité, relativas ao exercício financeiro de 2011, com
33 as ressalvas do inciso VI, parágrafo único, do art. 138 do Regimento Interno deste
34 Tribunal, encaminhando-o ao julgamento da egrégia Câmara de Vereadores daquele

1 município; 2- julgar regulares as contas de gestão da Prefeita Municipal, na qualidade de
2 ordenadora das despesas realizadas pela Prefeitura de Cuité durante o exercício
3 financeiro de 2011, relevando as falhas remanescentes; 3- recomendar à atual
4 administração municipal de Cuité no sentido de guardar estrita observância aos termos
5 da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta egrégia
6 Corte de Contas em suas decisões vigentes, evitando reincidências das falhas
7 constatadas no exercício em análise, sob pena de repercussões nas futuras contas e
8 sanções aplicáveis à espécie. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. **PROCESSO**
9 **TC-03663/11 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de ASSUNÇÃO, Sr. Luiz**
10 **Waldvogel de Oliveira Santos**, relativo ao exercício de **2010**. Relator: Auditor Antônio
11 Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Bel. Carlos Roberto Batista Lacerda.
12 **MPJTCE:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO**
13 **RELATOR:** No sentido de que os membros do Tribunal Pleno: a) Emitam parecer
14 favorável à aprovação das contas do Sr. Luiz Waldvogel de Oliveira Santos, Prefeito
15 constitucional do município de Assunção-PB, referente ao exercício de 2010,
16 encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município; b)
17 Emitam parecer declarando atendimento parcial em relação às disposições da LRF, por
18 parte do gestor; c) Comuniquem à Delegacia da Receita Federal do Brasil sobre os fatos
19 relacionados às contribuições previdenciárias, para as providências a seu cargo; d)
20 Recomendem à atual Administração para que adote medidas no sentido de guardar
21 estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira,
22 aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como as normas
23 infraconstitucionais pertinentes aqui examinadas, com vistas a evitar a repetição das
24 falhas aqui constatadas. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO**
25 **TC-03780/11 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de CATOLÉ DO ROCHA,**
26 **Sr. Edvaldo Caetano da Silva**, relativo ao exercício de **2010**. Relator: Auditor Marcos
27 Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Bel. John Johnson Gonçalves Dantas de
28 Abrantes. **MPJTCE:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO**
29 **RELATOR:** No sentido de: 1- emitir e remeter à Câmara Municipal de Catolé do Rocha,
30 parecer contrário à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, Senhor
31 Edvaldo Caetano da Silva, referente ao exercício de 2010; 2- declarar o atendimento
32 parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- determinar a restituição aos
33 cofres públicos municipais da quantia de R\$ 623.135,61, sendo R\$ 526.700,00 por
34 repasses financeiros ao Hospital Hermínia Evangelista, sem a devida prestação de

1 contas e sem autorização legislativa, R\$ 11.462,42 relativo a pagamentos sem
2 comprovação de contribuições previdenciárias ao INSS e R\$ 84.973,19 por despesas não
3 comprovadas quitadas através do Caixa, no prazo de 60 (sessenta) dias, pelo Senhor
4 Edvaldo Caetano da Silva; 4- aplicar multa pessoal ao Senhor Edvaldo Caetano da Silva,
5 no valor de R\$ 4.150,00, em virtude, especialmente, de ter deixado de executar
6 procedimentos licitatórios que estaria obrigado a realizá-los, de restringir a
7 competitividade em várias tomadas de preço, pela investidura dos membros da comissão
8 de licitação por mais de 01 (um) ano, por ter celebrado termo aditivo em valor superior ao
9 permitido, por ter realizado condutas que importaram embaraço à fiscalização, bem assim
10 por superar o limite permitido dos gastos com pessoal (art. 20, LRF), configurando as
11 hipóteses previstas no artigo 56, incisos II e V da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e RA
12 13/2009, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, aos
13 cofres estaduais, através do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal,
14 sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência
15 da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela,
16 nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a
17 cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para
18 recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 5- aplicar multa pessoal ao Senhor Edvaldo
19 Caetano da Silva, no valor de R\$ 4.150,00, em virtude da não aplicação mínima na
20 Remuneração e Valorização do Magistério e na Manutenção e Desenvolvimento do
21 Ensino, por reter e não repassar as contribuições previdenciárias do servidor ao INSS,
22 inclusive em relação à parte patronal, bem como por realizar despesas sem
23 comprovação, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei
24 Complementar 18/93) e RA 13/2009, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o
25 recolhimento voluntário, aos cofres estaduais, através do Fundo de Fiscalização
26 Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já
27 recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da
28 Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do
29 artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30
30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não
31 ocorrer; 6- determinar a verificação, através da Auditoria, da efetiva redução do
32 contingente excessivo de pessoal dentro do prazo e através das medidas legais cabíveis,
33 devendo as informações colhidas subsidiar a Prestação de Contas do exercício de 2011,
34 no qual se extingue o prazo para a redução necessária; 7- julgar irregulares as contas de

1 gestão, na condição de ordenador de despesas, do Senhor Edvaldo Caetano da Silva; 8-
2 comunicar à Delegacia da Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às
3 contribuições previdenciárias; 9- representar o Ministério Público Comum, a fim de que
4 adote as providências necessárias no tocante à apropriação indébita previdenciária
5 noticiada nestes autos, dentre outros aspectos restritos a sua competência; 10-
6 recomendar à Administração Municipal de Catolé Do Rocha, no sentido de manter estrita
7 observância aos ditames da legislação pertinente, especialmente no que diz respeito aos
8 gastos com pessoal e ao equilíbrio orçamentário das contas públicas, atendendo ao que
9 prescreve a Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como a obedecer as regras de ordem
10 contábil-financeira, buscando sempre demonstrar a lisura dos procedimentos adotados
11 na gestão, evitando, assim, consequências adversas em futuras prestações de contas.
12 Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-04236/11 –**
13 **Prestação de Contas do Prefeito do Município de CURRAL DE CIMA, Sr. Nadir**
14 **Fernandes de Farias, relativo ao exercício de 2010.** Relator: Conselheiro Umberto
15 **Silveira Porto.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de
16 seu representante legal. **MPJTCE:** manteve o parecer ministerial constante dos autos,
17 com os esclarecimentos trazidos pela Auditoria, no relatório de complementação de
18 instrução. **RELATOR:** No sentido de que este egrégio Tribunal de Contas: 1) emita
19 parecer contrário à aprovação das contas anuais do Prefeito Municipal de Curral de Cima,
20 Sr. Nadir Fernandes de Farias, exercício de 2010, com a ressalva do art. 138, parágrafo
21 único, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal, encaminhando-o à egrégia Câmara de
22 Vereadores do Município, tendo em vista a incidência das seguintes irregularidades: No
23 âmbito da gestão geral: a) os demonstrativos apresentados não estão em conformidade
24 com a Resolução RN – TC – 03/10 por não se fazer acompanhar da relação de restos a
25 pagar e demonstrativo da dívida fundada interna; b) não envio da LOA a este Tribunal no
26 prazo legal; c) o Balanço Patrimonial apresenta déficit financeiro, no valor de R\$
27 1.138.648,57, comprometendo o orçamento dos exercícios seguintes; d) não realização
28 de procedimentos licitatórios, no montante de R\$ 590.156,25, equivalente a 13,62% da
29 despesa total orçamentária; e) não recolhimento de obrigações patronais ao INSS, no
30 valor aproximado de R\$ 893.639,51, representando 92,66% do total devido; f) não
31 recolhimento da contribuição dos segurados ao INSS, no valor aproximado de R\$
32 400.901,82, representando 90,83% do total retido; g) os demonstrativos orçamentários,
33 patrimoniais e da dívida fluante não refletem a realidade, tendo em vista o não
34 empenhamento de despesas líquidas e certas; h) pagamento por serviços de

1 recuperação tributária junto ao INSS, no montante de R\$ 52.144,00, à empresa Bernardo
2 Vidal Consultoria Ltda., sem a comprovação da efetividade dos serviços realizados; i)
3 despesas com locação de ônibus de propriedade do pai do Prefeito, Sr. Possidônio
4 Fernandes, em desrespeito ao princípio da moralidade; j) não disponibilização de
5 documentos solicitados, caracterizando embaraço à fiscalização; No âmbito da gestão
6 fiscal: a) o anexo III do REO referente ao 6º bimestre está incorretamente elaborado; 2)
7 julgue irregulares as contas de gestão do Sr. Nadir Fernandes de Farias relativas ao
8 exercício de 2010, na qualidade de ordenador das despesas realizadas, em decorrência
9 das irregularidades constatadas e discriminadas anteriormente; 3) impute débito ao Sr.
10 Nadir Fernandes de Farias, na qualidade de ordenador das despesas, no valor de R\$
11 52.144,00, referente à realização de despesas com serviços de recuperação tributária
12 junto ao INSS, sem comprovação da efetividade desses serviços, concedendo-lhe o
13 prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário
14 municipal, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de
15 inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição Estadual; 4) aplique multa
16 pessoal ao Sr. Nadir Fernandes de Farias, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica
17 do TCE/PB, no valor de R\$ 4.150,00, face à transgressão de normas legais e
18 constitucionais, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o
19 recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização
20 Orçamentária e Financeira Municipal; 5) comunique à Delegacia da Receita Federal em
21 João Pessoa/PB sobre a irregularidade relacionada ao não recolhimento de contribuições
22 previdenciárias ao INSS, bem assim sobre as atividades e volume de pagamentos
23 efetuados por diversos municípios do nosso Estado à firma Bernardo Vidal Consultoria
24 Ltda., com sede no vizinho Estado de Pernambuco, no decorrer dos últimos 05 (cinco)
25 anos; 6) remeta cópia dos presentes autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da
26 Paraíba para adoção das providências que entender cabíveis; 7) recomende à Prefeitura
27 Municipal de Curral de Cima que guarde estrita observância aos termos da Constituição
28 Federal, da Lei Nacional n.º 8.666/93, da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao que
29 determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões e resoluções normativas, bem
30 como evite a repetição das irregularidades detectadas no exercício financeiro de 2010.
31 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Na oportunidade o Conselheiro Fábio Túlio
32 Filgueiras Nogueira, sugeriu, e o Tribunal Pleno acatou a formalização de processo
33 autônomo, para análise pormenorizada, das despesas pagas ao escritório de Advocacia
34 Bernardo Vidal e Associados, com as prefeituras paraibanas. **PROCESSO TC-07234/08**

1 **– Recurso de Revisão** interposto pelo ex-Prefeito do Município de **CATOLÉ DO ROCHA,**
2 **Sr. José Otávio Maia de Vasconcelos,** contra decisões consubstanciadas nos
3 **Acórdãos APL-TC-590/2002 e APL-TC-517/2003,** emitidos quando da apreciação das
4 **contas do exercício de 2000 (Processo TC-02787/01).** Relator: **Conselheiro Substituto**
5 **Antônio Cláudio Silva Santos.** Na oportunidade, Sua Excelência o Presidente convocou o
6 Relator, para completar o quorum regimental, em razão da declaração de impedimento
7 dos Conselheiros Umberto Silveira Porto e André Carlo Torres Pontes e da ausência, no
8 plenário, do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Bel.
9 Diogo Maia da Silva Mariz. **MPJTCE:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
10 **RELATOR:** Votou pelo conhecimento do recurso de revisão e, quanto ao mérito, pelo seu
11 provimento parcial, para o fim de reduzir o valor do débito imputado ao Sr. José Otávio
12 Maia de Vasconcelos de R\$ 285.431,25 para R\$ 257.591,25, mantendo-se inalterados os
13 demais termos das decisões recorridas. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou com o
14 Relator. Após amplo debate acerca da matéria, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz
15 Filho suscitou uma Preliminar no sentido de que o Relator oficiasse à Justiça do Trabalho,
16 solicitando a relação das pessoas do Município de Catolé do Rocha que impetraram ação
17 e que estão pendentes a receber o salário reclamado. O Relator e o Conselheiro Arnóbio
18 Alves Viana se posicionaram contrariamente à preliminar. O Conselheiro Fábio Túlio
19 Filgueiras Nogueira votou favoravelmente à Preliminar. Constatado o empate, o
20 Presidente proferiu o *Voto de Minerva* acompanhando o Relator, contra a Preliminar.
21 Rejeitada por maioria a preliminar. Em seguida, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz
22 Filho pediu vista do processo, agendando o retorno para a sessão ordinária do dia
23 12/12/2012, ficando, desde já, o interessado e seu representante legal devidamente
24 notificados. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira reservou seu voto para a
25 próxima sessão e o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima havia se retirado do
26 plenário. Os Conselheiros Umberto Silveira Porto e André Carlo Torres Pontes se
27 declararam impedidos. **“Contas Anuais de Mesas de Câmara de Vereadores”:**
28 **PROCESSO TC-02876/12 – Prestação de Contas** da Mesa da Câmara Municipal de
29 **ARARUNA,** tendo como Presidente o Vereador **Sr. Luis da Silva Martiniano,** relativa ao
30 **exercício de 2011.** Relator: **Auditor Oscar Mamede Santiago Melo.** Sustentação oral de
31 defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:**
32 ratificou o parecer ministerial contido nos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** pelo
33 julgamento regular das contas prestadas pelo Sr. Luis da Silva Martiniano, Presidente da
34 Câmara Municipal de Araruna, relativas ao exercício de 2011, com recomendação ao

1 gestor da Câmara Municipal de Araruna, no sentido de observar as normas
2 constitucionais, infraconstitucionais e, principalmente, as Resoluções Normativas
3 baixadas por esse Tribunal de Contas, para assim evitar a repetição das falhas
4 apontadas neste caderno processual. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade.
5 **PROCESSO TC-02768/12 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de**
6 **LASTRO, tendo como Presidente o Vereador Sr. Espedito Gonçalves Filho, relativa ao**
7 **exercício de 2011. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Sustentação oral de
8 defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:**
9 confirmou o parecer ministerial lançado nos autos. **RELATOR:** No sentido do Tribunal: a)
10 Julgar regular a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Lastro, sob a
11 responsabilidade do Vereador Sr. Espedito Gonçalves Filho, relativa ao exercício de
12 2011; b) Recomendar ao atual gestor para observar o limite de gastos da Câmara e evitar
13 a ocorrência de déficit orçamentário; c) Declarar o atendimento parcial às disposições da
14 Lei de Responsabilidade Fiscal (parcial em razão do déficit); e d) Informar à supracitada
15 autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos,
16 sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante
17 diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas
18 conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento
19 Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-**
20 **02482//12 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de PUXINANÃ, tendo**
21 **como Presidente o Vereador Sr. Sérgio Silva Figueiredo, relativa ao exercício de 2011.**
22 **Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho.** **MPJTCE:** opinou, oralmente, pela
23 regularidade das contas, com recomendações. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido
24 do Tribunal: 1) julgar regular a Prestação Anual de Contas (Gestão Geral) do Sr. Sergio
25 Silva Figueiredo, Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Puxinanã,
26 exercício 2011; 2) declarar o atendimento integral às disposições da Lei de
27 Responsabilidade Fiscal; 3) recomendar à Administração da Mesa Diretora da Câmara
28 adotar providências no sentido de adequar as normas da Lei Orgânica Municipal e do
29 Regimento Interno da Câmara ao que estabelece à Constituição Federal e à Estadual,
30 especialmente, no tocante ao período de recesso legislativo, bem como outras alterações
31 que se necessárias, evitando desse modo a reincidência da falha observada na análise
32 deste processo. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-**
33 **04249//11 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de BAYEUX, tendo**
34 **como Presidente o Vereador Sr. Mizael Martinho do Carmo, relativa ao exercício de**

1 **2010. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa:
2 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** manteve
3 o parecer ministerial lançado nos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido do
4 Tribunal: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba,
5 bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, julgar irregulares
6 as contas da Mesa da Câmara Municipal de Bayeux, tendo como Presidente o Vereador
7 Sr. Mizael Martinho do Carmo, relativa ao exercício de 2010; 2) Aplicar multa ao antigo
8 gestor da Câmara de Vereadores de Bayeux/PB, Sr. Mizael Martinho do Carmo, no valor
9 de R\$ 4.150,00, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei
10 Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993) assinando-lhe o prazo de 30
11 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao erário estadual, em favor do
12 Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º,
13 alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida
14 comprovação do seu efetivo cumprimento, a esta Corte, dentro do prazo estabelecido,
15 cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta)
16 dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob
17 pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como
18 previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg.
19 Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB; 3) Enviar recomendações no sentido
20 de que o atual Presidente do Parlamento Mirim, Vereador Roni Peterson de Andrade
21 Alencar, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade
22 técnica deste Tribunal e atente para a necessidade de reestruturação do quadro de
23 servidores da Edilidade, notadamente diante da constatação da predominância de cargos
24 em comissão na estrutura administrativa do Poder Legislativo; 4) Determinar o traslado
25 de cópias desta decisão para os autos dos processos de prestações de contas do Chefe
26 do Poder Legislativo de Bayeux/PB, relativos aos exercícios financeiros de 2012 e 2013,
27 objetivando subsidiar a análise das referidas contas; 5) Com fulcro no art. 71, inciso XI,
28 c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, representar à Delegacia da Receita Federal
29 do Brasil em João Pessoa/PB, acerca da carência de pagamento de parte das obrigações
30 patronais incidentes sobre as remunerações do pessoal vinculado ao Regime Geral de
31 Previdência Social – RGPS durante o exercício financeiro de 2010; 6) Também com base
32 no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lei Maior, comunicar à gestora do Instituto
33 de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos da Urbe, Sra. Kícia Carla de Moraes
34 Lima, a respeito do recolhimento a menor de encargos patronais incidentes sobre os

1 salários do pessoal efetivo da referida Edilidade, concernentes à competência de 2010; 7)
2 Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lex Legum, remeter
3 cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da
4 Paraíba, para as providências cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, por
5 unanimidade. **PROCESSO TC-03005/12 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara**
6 **Municipal de MAMANGUAPE, tendo como Presidente o Vereador Sr. José Marcos**
7 **Ramos Frazão, relativa ao exercício de 2011. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa.**
8 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
9 representante legal. **MPJTCE:** opinou oralmente pela regularidade das contas em
10 referência. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido do Tribunal: Julgar regulares as
11 contas da Mesa da Câmara Municipal de Mamanguape, relativas ao exercício financeiro
12 de 2011, sob a responsabilidade do Senhor José Marcos Ramos Frazão, neste
13 considerando o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal,
14 com as ressalvas do inciso IX do parágrafo único do art. 140 do Regimento Interno deste
15 Tribunal. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **“Recursos”:** **PROCESSO**
16 **TC-03368/09 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo Prefeito do Município de
17 **PRINCESA ISABEL, Sr. Thiago Pereira de Sousa Soares e pelo Contador Sr. Paulo**
18 **Gildo de Oliveira Lima Júnior, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-**
19 **258/2010 e no Acórdão APL-TC-1251/2010, emitidos quando da apreciação das contas**
20 **do exercício de 2008. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira.** Sustentação
21 oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal.
22 **MPJTCE:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou: pelo
23 conhecimento dos Recursos de Reconsideração impetrados contra o Parecer PPL-TC-
24 158/10 e o Acórdão APL-TC-1251/10, posto que observados os pressupostos de
25 admissibilidade e, no mérito, pelo: 1 – provimento parcial do recurso impetrado pelo
26 Prefeito Sr. Thiago Pereira de Sousa Soares, para diminuir o débito imputado no item 3
27 do Acórdão APL-TC-1251/2010, de R\$ 129.520,47 para R\$ 40.052,11 (atinentes às
28 despesas não comprovadas INSS: R\$ 30.169,98 e IPM: R\$ 9.882,13), bem como afastar
29 a irregularidade abaixo especificadas, mantendo-se os demais termos da decisão,
30 inclusive o parecer contrário: a) aplicação das receitas do FUNDEB em remuneração e
31 valorização do magistério em percentual abaixo do mínimo exigido, posto que restou
32 comprovada a utilização de 60,89% de tais recursos; b) omissão de contabilização de
33 receitas do FUNDEB, visto que se depreende dos autos que não houve desvios de
34 recursos, desconstituindo-se, em consequência, o débito imputado, no valor de R\$

1 46.245,33 (parte do item 3 da decisão); 2 – não provimento do pedido do contador, Sr.
2 Paulo Gildo de Oliveira Lima Júnior, visto que as impropriedades apontadas, inerentes à
3 desorganização contábil, ocorridas durante o exercício e não ajustadas antes da
4 elaboração da prestação de contas, são insanáveis. Aprovado o voto do Relator, por
5 unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando
6 Diniz Filho. **Outros: PROCESSO TC-01493/04 – Verificação de Cumprimento do**
7 **Acórdão APL-TC-416/2010, por parte do ex-gestor do Instituto de Previdência dos**
8 **Servidores de ALGODÃO DE JANDAÍRA, Sr. Paulo Rafael dos Santos, emitido**
9 **quando do julgamento das contas do exercício de 2003.** Relator: Conselheiro Fábio Túlio
10 **Filgueiras Nogueira.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado
11 e de seu representante legal. **MPJTCE:** opinou, oralmente, pela declaração de não
12 cumprimento da decisão, com aplicação de multa e assinatura de novo prazo para
13 cumprimento da decisão. **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal: I. Declarar o não
14 cumprimento do Acórdão APL-TC-0416/10 pelo Sr. Paulo Rafael dos Santos, gestor do
15 Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Algodão de Jandaíra – IPSAJ; II.
16 Aplicar multa pessoal ao Sr. Paulo Rafael dos Santos, gestor do Instituto de Previdência
17 dos Servidores do Município de Algodão de Jandaíra – IPSAJ, no valor de R\$ 3.000,00,
18 com espeque no inciso VIII, do art. 56, da LOTCE/PB2, assinando-lhe o prazo de
19 60(sessenta) dias para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de
20 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento
21 de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de
22 Contas do Estado –, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive
23 com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71
24 da Constituição do Estado; III. Determinar à Secretaria do Pleno que proceda a anexação
25 deste Acórdão aos processos de prestação de contas anuais (2011 e 2012) do IPSAJ,
26 alertando a Unidade Técnica de Instrução para verificações da adequação das despesas
27 administrativas ao limite legalmente proclamado. Aprovado o voto do Relator, por
28 unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres
29 Pontes. **PROCESSO TC-11504/11 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-**
30 **TC-408/2010, por parte do Prefeito do Município de JURU, Sr. José Orlando Teotônio,**
31 **emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2007.** Relator: Conselheiro
32 **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do
33 interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** opinou, oralmente, pela declaração
34 de não cumprimento da decisão, com aplicação de multa e assinatura de novo prazo para

1 cumprimento da decisão. **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal: I. Declarar o não
2 cumprimento do Acórdão APL-TC-120/12 pelo atual Prefeito Municipal de Juru, Sr. José
3 Orlando Teotônio; II. Aplicar multa pessoal ao Sr. José Orlando Teotônio, atual Prefeito
4 do Município de Juru, no valor de R\$ 4.150,00, com espeque no inciso VII, do art. 56, da
5 LOTCE/PB2, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao Fundo de
6 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento
7 de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de
8 Contas do Estado, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive
9 com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71
10 da Constituição do Estado; III. Assinar novo prazo de 150 (cento e cinquenta) dias para
11 que o Chefe do Executivo Municipal providencie as ações necessárias à regularização do
12 item III do Acórdão APL TC nº 408/2010 – Devolver a quantia de R\$ 175.759,64 à conta
13 específica do FUNDEB com recursos próprios do tesouro. Aprovado o voto do relator, por
14 unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando
15 Diniz Filho. **PROCESSO TC-04785/04 – Verificação de Cumprimento do item “d” do**
16 **Acórdão APL-TC-406/2003, por parte do Prefeito do Município de BOM JESUS, Sr.**
17 **Manoel Dantas Venceslau. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. MPJTCE:**
18 **opinou oralmente pela declaração de não cumprimento da decisão. PROPOSTA DO**
19 **RELATOR:** No sentido do Tribunal: 1) Julgar cumprido item “d” do Acórdão APL-TC-
20 406/2003; 2) Encaminhar os presentes autos à Corregedoria para acompanhamento do
21 recolhimento da multa aplicada ao Sr. Evandro Gonçalves de Brito, através do Acórdão
22 APL-TC-00138/2012. Aprovada a proposta do relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-**
23 **09512/12 – Recurso de Revisão interposto pelo gestor do Fundo Municipal de Saúde**
24 **de ITABAIANA, Sr. José Sinval da Silva Neto, contra decisão consubstanciada no**
25 **Acórdão APL-TC-145/2009, emitido quando do julgamento das contas do exercício de**
26 **2006. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa:**
27 **comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE:** manteve
28 o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal
29 conhecer do Recurso de Revisão interposto e no mérito, conceder-lhe provimento parcial
30 para: 1) Reformar o Acórdão APL – TC-145/09 no sentido de: a) Julgar regular com
31 ressalvas a prestação de contas advinda do Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana, de
32 responsabilidade de seu então Presidente, Sr. José Sinval da Silva Neto, exercício de
33 2006, ora recorrente; 2) Manter os demais termos do acórdão recorrido, inclusive quanto
34 à multa aplicada. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta, Sua

1 Excelência o Presidente declarou encerrada a sessão, às 13:38h, agradecendo a
2 presença de todos e, em seguida, abrindo audiência pública, para distribuição de 01
3 (hum) processo por sorteio, com a DIAFI informando que no período de 28 de novembro
4 a 04 de dezembro de 2012, foram distribuídos, por vinculação 19 (dezenove) processos
5 de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores,
6 totalizando 698 (seiscentos e noventa e oito) processos da espécie, e, para constar, eu,
7 Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar
8 a presente Ata, que está conforme.

9 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 05 de dezembro de 2012.**

Em 5 de Dezembro de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida
SECRETÁRIO



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO



Cons. Umberto Silveira Porto
CONSELHEIRO



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO



Auditor Antônio Gomes Vieira Filho
AUDITOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Marcos Antonio da Costa

AUDITOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

AUDITOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

AUDITOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

AUDITOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL